



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16048.720005/2011-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.538 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de julho de 2023
Recorrente LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVAS EXTINTAS POR COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. RECONHECIMENTO TOTAL PARA COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. SÚMULA 177 DO CARF.

De acordo com a Súmula 177 do CARF, estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, para, no mérito, a ele dar provimento, de forma a reconhecer adicionalmente o direito creditório no valor de R\$ 1.128.327,80 e homologar as compensações até o limite do crédito ora reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Luciano Bernart, Jandir Jose Dalle Lucca, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-006.538 - 1ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16048.720005/2011-15

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **250-262** e docs. anexos) interposto em face de Acórdão nº **06-049.781**, da 1ª Turma da DRJ/CTA (fls. **235-245**), em sessão realizada na data de 30 de outubro de 2014, por meio do qual o referido Órgão julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte (fl. **64-80** e docs. anexos), de forma a reconhecer em parte o direito creditório em favor da Manifestante.

I. PER/DCOMP, Despacho Decisório (DD), Manifestação de Inconformidade e DRJ

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se o relatório do Acórdão da DRJ de fls. **236-239**.

1. Trata-se de Manifestação de Inconformidade relativa a Despacho Decisório (fls. 44 a 47), proferido pela DRF em Taubaté/SP, em razão do qual foi homologada parcialmente a DCOMP nº 04310.80265.290606.1.3.02-8254 e não se homologou a compensação referente à declaração de nº 22417.64602.181209.1.3.02

2. A decisão questionada tem como fundamento a não confirmação dos seguintes montantes, *in verbis*:

• *parte da estimativa do mês de abril de 2005, no montante de R\$ 404.962,26, compensada por meio da Dcomp nº 10776.24180.180505.1.3.01-0196, pelo motivo de se encontrar na seguinte situação: “SUSPENSO – JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO”, conforme consulta de fls. 33;*

• *parte da estimativa do mês de maio de 2005, no valor de R\$632.707,69, compensada por meio de Dcomp nº 27536.13087.240605.1.3.01.0230, pois encontra-se: “Devedor – Em Julg. Manifestação Inconformidade (Crédito)”, conforme consulta de fls. 34; e, também, da estimativa do mês de outubro de 2005, no valor de R\$ 90.657,85, compensada por meio da Dcomp nº 04300.48136.231105.1.3.01.0061, pelo mesmo motivo (fls.36).*

• *parte do IRRF da fonte pagadora Banco Safra S.A. – CNPJ: 58.160.789/0001-28, no valor de R\$ 154,08, pela falta de comprovação da retenção de tal valor. Pois, conforme demonstrado na pesquisa de fls. 25, a Dirf apresenta um imposto retido de R\$ 427,20, e não R\$ 581,28, como apontado na Dcomp.*

A seguir, o quadro com o resumo dos montantes atestados:

RESUMO DA FICHA 12A – Cálculo do IR sobre o Lucro Real	DIPJ	Valores Confirmados
Imposto sobre o Lucro Real	21.027.342,27	21.027.342,27
Deduções	883.036,91	695.036,01
IRRF + IR mensal pago por estimativa	23.217.023,17	22.088.541,29
IRPJ a pagar	-2.884.716,91	-1.756.235,03
Diferença entre valores declarados em DIPJ x Valores Confirmados por meio da pesquisa nos sistemas da RFB		-1.128.481,85

3. Em oposição ao atendimento firmado pela Fazenda, a empresa interessada, às folhas 64 a 79, argumenta que:

- a) O reconhecimento do saldo negativo de IRPJ de 2005 está condicionado a ulterior e definitivo julgamento dos créditos de IPI utilizados para compensar as estimativas de IRPJ referentes a abril, maio e outubro de 2005;
- b) As compensações descritas no item “a” dizem respeito aos processos de nº 10860.001090/2005-01, 10860.900089/2009-86 e 10860.900282/2010-51, os quais se encontram pendentes de julgamento na DRJ-Ribeirão Preto-SP (doc.8);
- c) A composição do saldo negativo de IRPJ de 2005 está diretamente ligada aos processos anteriormente elencados e até o seu julgamento final, impõe-se à suspensão do presente feito, por prejudicialidade, a fim de evitar decisões conflitantes acerca dos mesmos fatos e matérias (invoca precedente do CARF a título de jurisprudência);
- d) Caso não se acolha a alegação de prejudicialidade, é imprescindível que se determine o apensamento dos presentes autos aos processos de nº 10860.001090/2005-01, 10860.900089/2009-86, 10860.900282/2010-51 em virtude da conexão de matérias (aplicação subsidiária dos art. 103, 105 e 106 do CPC, conforme precedente do Conselho de Contribuintes);
- e) A decisão do presente feito depende do resultado dos processos anteriores acerca dos créditos de IPI que asseguram a compensação das estimativas de IRPJ de abril, maio e outubro de 2005, ou seja, os três processos mencionados versam sobre fatos sucessivos, interligados e dependentes;
- f) A decisão ora questionada não merece prosperar dado que resulta em duplicidade de cobrança, pois ao indeferir o saldo negativo de IRPJ de 2005, em verdade, acaba por efetuar lançamento às avessas e obliquamente indefere os PER/DCOMP de tratam os processos 10860.001090/2005-01, 10860.900089/2009-86, 10860.900282/2010-51 (ainda pendentes de decisão final);
- g) Independente do desfecho dos processos conexos, permanece a cobrança em duplicidade, pois a homologação parcial das respectivas DCOMP teve como consequência a cobrança dos débitos relativos à parte das estimativas de IRPJ formalizada por meio de processos de débito cuja exigibilidade se encontra suspensa, por força do §11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96;
- h) Considerando a existência de débito, com exigibilidade suspensa, que compõe o saldo credor discutido nos presentes autos, forçoso concluir que a sua extinção, decorrente de decisão definitiva favorável a contribuinte em cada um dos processos de crédito de nº 10860.001090/2005-01, 10860.900089/2009-86, 10860.900282/2010-51, resultará impreterivelmente na confirmação do direito creditório, sendo incabível a manutenção da decisão ora combatida, sob pena de se incorrer em cobrança indevida;
- i) Em caso contrário, com decisão negativa à contribuinte nos processos 10860.001090/2005-01, 10860.900089/2009-86, 10860.900282/2010-51 os débitos das estimativas de IRPJ de abril, maio e outubro de 2005 serão imediatamente devidos e estará extinto pelo pagamento, de modo que restará incontroversa a liquidez e certeza dos créditos que compõem o saldo negativo do IRPJ de 2005, não fazendo sentido permanecer a cobrança dos débitos compensados com tal saldo negativo;
- j) Por todo exposto, é forçoso reconhecer que independente do resultado do julgamento dos processos 10860.001090/2005-01, 10860.900089/2009-

86, 10860.900282/2010-51, o saldo credor resultado da base negativa de IRPJ de 2005 estará assegurado, sendo incabível a cobrança das estimativas de abril, maio e outubro de 2005 por via oblíqua, sob pena de restar flagrante a cobrança em duplicidade;

- k) Ocorreu erro formal no preenchimento da Ficha 50 da DIPJ 2006, com a informação da fonte pagadora como sendo o Banco Safra S/A, quando, em realidade, tratava-se do Banco Safra Investimentos S/A, com CNPJ distinto, conforme demonstra o comprovante de rendimento anexo (doc.6); l) O doc. 6 demonstra que se trata de mero erro de fato e que o pagamento que constitui o crédito não reconhecido pelo Despacho Decisório, em concreto, existe e deve ser reconhecido, observando-se que o valor do rendimento bruto e da retenção, declarados na DIPJ, são os mesmos do informe de rendimentos citado;

4. Nos termos anteriormente resumidos reitera o pedido de sobrestamento do presente feito, por prejudicialidade, bem com o reconhecimento da conexão e dependência do julgamento deste contencioso ao desfecho dos processos de nº 10860.001090/2005-01, 10860.900089/2009-86, 10860.900282/2010-51.

5. Alternativamente, não sendo acatados os pedidos anteriores, pede a reforma da decisão administrativa para que seja reconhecido o saldo negativo de IRPJ de 2005, tendo em vista a duplicidade de cobrança.

6. Por fim, protesta por todos os meios de prova admitidos em direito e pela juntada de documentos adicionais.

3. A DRJ julgou pela procedência parcial da MI, nos seguintes termos da Ementa (fl. 235).

ASSUNTO: Saldo Negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

EVENTUAIS RECURSOS AO CARF NÃO GERAM EFEITO SUSPENSIVO.

Na falta de regra específica em relação aos efeitos de eventual recurso interposto no âmbito administrativo (Decreto nº 70.235/72), considera-se a norma aplicável a do art. 61 da Lei nº 9.784/99, segundo a qual, salvo disposição legal em contrário, recursos opostos em sede administrativa não geram efeito suspensivo, assim, decisões tomadas em primeiro grau podem ser levadas em conta para decidir o feito, mesmo em desfavor do contribuinte.

SALDO NEGATIVO DA CSLL. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Constitui crédito passível de compensação o valor efetivamente comprovado do saldo negativo de IRPJ decorrente do ajuste anual e se tratando de Declaração de Compensação, inverte-se o ônus da prova, cabendo ao contribuinte comprovar seu direito líquido e certo (SCI Cosit nº 16/2012).

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

4. Em suma, o Órgão julgador entendeu que “decisões são aptas a repercutir no presente feito haja vista que o recurso administrativo não gera efeito suspensivo.”. Portanto, inexistente óbice a considerar no julgado o teor de outros Autos. Decidiram ainda que não há de se

falar em lançamento obliquo ou cobrança em duplicidade, pois os débitos ainda não foram remetidos à PGFN para execução judicial.

5. Quanto à certeza e liquidez, a Requerente não demonstrou tais características aos créditos vinculados aos processos de nºs 10860.001090/2005-01, 10860.900089/2009-86, 10860.900282/2010-51, que tratam de compensações não homologadas de estimativas.

6. Quanto ao IRRF, foi reconhecido o direito à Recorrente, uma vez que se comprova o erro material no preenchimento das declarações envolvidas.

7. O dispositivo aprovado para o Acórdão foi elaborado nos seguintes termos (fls. 235-236):

Acordam os Auditores-Fiscais membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade.

Cientifique-se a interessada, ressaltando-lhe o direito à interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais no prazo de trinta dias, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 1º da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo art. 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.

II. Recurso Voluntário

8. Em face da decisão da DRJ, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alegou, em suma, o seguinte: **a)** prejudicialidade do presente feito em face das compensações discutidas nos processos nºs 10860.001090/2005-01, 10860.900089/2009-86, 10860.900282/2010-51. As decisões nestes processos não são definitivas, pois passíveis de análise perante o CARF. Os recursos administrativos ainda asseguram a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Para isso é necessário que haja o sobrestamento desses Autos, até o julgamento definitivo naqueles. Indica jurisprudência administrativa. Há ainda a duplicidade na cobrança arguida; **b)** Há necessidade do apensamento desses Autos aos de nºs 10860.001090/2005-01, 10860.900089/2009-86, 10860.900282/2010-51, tendo em vista a conexão. Ao final, requer o sobrestamento dos Autos ou Apensamento aos citados acima, para que não haja decisões conflitantes.

9. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

10. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

III. Tempestividade e admissibilidade

11. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fl. 248 – 18/11/14), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. 249 – 27/11/14), conclui-se que este é tempestivo.

12. Tendo em vista que o Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

IV. Estimativas não homologadas

13. Com base no exame dos Autos, constata-se que o não reconhecimento integral do crédito se deu em virtude da não homologação de compensações anteriores e não reconhecimento de pagamento de IRRF. Tal confirmação é feita pela DRF, no DD, às fls. **45-46**.

O resultado desse trabalho está demonstrado na planilha de fls. 39, na qual se observa que não puderam ser confirmados os seguintes montantes:

- parte da estimativa do mês de abril de 2005, no montante de R\$ 404.962,26, compensada por meio da Dcomp nº 10776.24180.180505.1.3.01-0196, pelo motivo de se encontrar na seguinte situação: “SUSPENSO – JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO”, conforme consulta de fls. 33;
- parte da estimativa do mês de maio de 2005, no valor de R\$ 632.707,69, compensada por meio de Dcomp nº 27536.13087.240605.1.3.01.0230, pois encontra-se: “Devedor – Em Julg. Manifestação Inconformidade (Crédito)”, conforme consulta de fls. 34; e, também, da estimativa do mês de outubro de 2005, no valor de R\$ 90.657,85, compensada por meio da Dcomp nº 04300.48136.231105.1.3.01.0061, pelo mesmo motivo (fls. 36).
- parte do IRRF da fonte pagadora Banco Safra S.A. – CNPJ: 58.160.789/0001-28, no valor de R\$ 154,08, pela falta de comprovação da retenção de tal valor. Pois, conforme demonstrado na pesquisa de fls. 25, a Dirf apresenta um imposto retido de R\$ 427,20, e não R\$ 581,28, como apontado na Dcomp.

14. A DRJ, ao julgar parcialmente procedente a MI da Contribuinte, reconheceu o crédito relativo ao IRRF (fl. **245**), restando assim os valores de compensações de estimativas não homologadas.

15. Apesar dos argumentos recursais serem direcionados para o sobrestamento ou apensamento desses Autos aos de nºs 10860.001090/2005-01, 10860.900089/2009-86, 10860.900282/2010-51, o caso sofre incidência da Súmula nº 177 do CARF, dispositivo que, obrigatoriamente, deve ser aplicado aos casos julgados no âmbito administrativo. Assim, deve ser reconhecida a procedência da demanda em prol da Contribuinte, tendo em vista que o dispositivo sumular prevê o seguinte: Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

16. Tendo em vista que as estimativas são objeto de outros processos de compensação e o motivo para que não fossem reconhecidas como crédito no saldo negativo de IRPJ foi a sua não homologação, devem ser tais estimativas, de acordo com a citada Súmula,

reconhecidas e contabilizadas para fins deste Processo. Reconhece-se, portanto, a integralidade das estimativas objeto da discussão para a composição do saldo negativo indicado.

V. Conclusão

17. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, de forma a reconhecer adicionalmente o crédito no valor de **R\$ 1.128.327,80 (R\$ 404.962,26, Dcomp nº 10776.24180.180505.1.3.01-0196; R\$ 632.707,69, Dcomp nº 27536.13087.240605.1.3.01.0230 e R\$ 90.657,85, Dcomp nº 04300.48136.231105.1.3.01.0061)** com a consequente homologação das compensações objeto dos presentes Autos até o referido montante.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart